

ESTADO DE SERGIPE

*Rodrigues Doria*  
Regulamento da Escola Normal

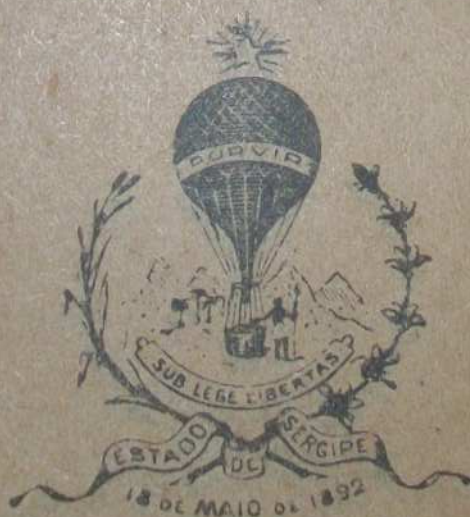
EXPEDIDO

PELO

Exm. Snr. Dr. José Rodrigues da Costa Doria

*Presidente do Estado*

Por Decreto n. 563 de 12 de Agosto de 1911



3755

Typ. Commercial — Aracajú

1911

07

ESTADO DE SERGIPE

# Regulamento da Escola Normal

EXPEDIDO

PELO

Exm. Snr. Dr. José Rodrigues da Costa Doria

*Presidente do Estado*

Por Decreto n. 563 de 12 de Agosto de 1911



Typ. Commercial — Aracajú

1911

# Decreto n. 536

DE 12 DE AGOSTO DE 1911

## Dá nova organização ao Ensino do Estado

Attendendo a que o ensino publico primario deste Estado é ainda ministrado por processos obsoletos e condemnados pela moderna Pedagogia ;

Attendendo a que o ensino normal não preenche os fins a que é destinado, não tendo a moderna Pedagogia o desenvolvimento actualmente dado a esta materia na sua relevante importancia, nos methodos de ensino, na conservação da saúde da creança e no seu desenvolvimento, sem que lhe sirva de estorvo o estudo, e antes lhe seja auxiliar ;

Attendendo a que a ultima reforma do ensino secundario da Republica, estabelecendo a instrucção fundamental, se distanciou do ensino adoptado neste Estado, e que é de inteira necessidade acompanhá-la no seu plano geral ;

O Presidente do Estado, de accordo com a letra *n* do art. 4.º da Lei n. 589 de 3 de Dezembro de 1910, decreta a nova organização para o *Ensino do Estado*, mandando que sejam observados os Regulamentos que com este baixam.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 12 de Agosto de 1911, 23.º da Republica.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA

*José Alípio de Oliveira.*

# Regulamento da Escola Normal

## CAPITULO I

Art. 1.º A Escola Normal tem por fim ministrar áquelles que se destinam á carreira do magisterio primario a educação intellectual, moral e pratica necessaria para o bom desempenho dos deveres de professor.

Art. 2.º As materias de que consta o curso da Escola Norma serão professadas nas cadeiras abaixo menccionadas: Portuguez; Francez; Arithmetica e Elementos de Algebra e Geometria; Geographia Geral e Historia, especialmente da Brasil; Pedagogia, Pedologia e Noções de Hygiene Escolar; Noções de Physica e Chimica e Historia Natural, com applicações á Agricultura e Zoothechnia.

Art. 3.º Além das materias comprehendidas nas cadeiras do artigo antecedente, haverá tambem mais o ensino de Trabalhos manuaes, Gymnastica, Musica, Desenho e Calligraphia.

§ Unico. Para o ensino destas materias o governo contratará professores idoneos.

Art. 4.º O ensino da Escola Normal será facultado a ambos os sexos, e será feito em curso de 4 annos, a saber:

1.º ANNO	
Materia	Ns. de aulas por semana
Portuguez	3
Francez	3
Arithmetica	3
Geographia geral	2
Musica	2
Trabalhos manuaes	2
Gymnastica	2
Desenho	2
2.º ANNO	
Portuguez	3
Francez	3
Arithmetica	3

Algebra	2
Geographia do Brasil	2
Pedagogia	3
Musica	2
Trabalhos manuaes	2
Desenho	2
Gymnastica	2
	<u>24</u>

## 3. ANNO

Portuguez	3
Francez	3
Geographia plana com applicação ás medidas	2
Historia Universal	2
Noções de Physica e Chimica	3
Pedagogia	3
Trabalhos manuaes	2
Desenho	2
Musica	2
Gymnastica	2
	<u>24</u>

## 4. ANNO

Portuguez	2
Francez	2
Historia do Brazil	3
Historia Natural	4
Pedagogia	5
Musica	2
Trabalhos manuaes	2
Desenho	2
Gymnastica	2
	<u>24</u>

Art. 5. O ensino da Escola Normal terá um caracter pratico, indispensavel ao preparo profissional dos candidatos ao magisterio primario.

Art. 6. O ensino de Portuguez nos dois primeiros annos constará de exercicios de invenção e composição; a grammatica theorica será levada até á lexicologia, exclusão feita da ethmologia e dada a proposito dos exercicios.

Art. 7. Nenhum alumno poderá fazer exame sem ter depositado na secretaria da Escola ao menos 20 exercicios de cada aula, visados e corrigidos pelo professor, que nelles lançará notas.

§ Unico. A média mensal das notas a que se refere este artigo será registrada na secretaria e tomada em conta para promoção.

Art. 8. As Noções de desenho cartographico serão dadas na aula de Geographia.

Art. 9. Para execução do ensino a Escola terá os livros e os aparelhos necessários ás demonstrações praticas.

Art. 10. No ensino se adoptará sempre que for possível o methodo intuitivo, evitando o lente os processos que sobrecarreguem a memoria do alumno ou a existem em prejuizo das outras faculdades.

Art. 11. Será privativo a cada curso um lente de Portuguez, um de Francez, um de Arithmetica e Elementos de Algebra e Geometria, um de Pedagogia e Pedologia e Noções de Hygiene Escolar, um de Geographia e Historia, um de Noções de Physica e Chimica e Historia Natural. Além dos lentes haverá os professores a que se refere o art 3.

## CAPITULO II

### Da Matricula

Art. 12. A inscripção de matricula na Escola Normal estará aberta do dia 1.º de Fevereiro de cada anno a 15 do mesmo mez, excepto para 1.ª série que será encerrada no ultimo dia do referido mez.

Art 13. A matricula do 1.º anno do curso normal será requerida ao Director e effectuada mediante apresentação dos seguintes documentos :

a) certificado de habilitação em exame de admissão.

b) certidão de idade ou documento legal que a substitua, em que prove não ser menor de 14 annos o sexo feminino, e 15 para o masculino.

c) Attestado de ter sido vaccinado ou revaccinado dentro dos ultimos 4 annos e não soffrer molestia contagiosa ou enfermidade ou defeito physico incompativel com o exercicio do magisterio.

d) Documento comprobatorio da taxa da matricula.

e) Attestado de boa conducta civil e moral assignado por duas pessoas fidedignas e subscripto pela autoridade policial do lugar.

f) documento que prove o estado de solteiro, em relação as candidatas.

§ Unico. As provas destes requisitos serão feitos por todos os meios permittidos em direito.

Art. 14. A matricula pode ser requerida por procurador.

Art. 15. Os reprovados em qualquer anno ficam sujeitos para nova matricula ao pagamento de nova taxa.

Art. 16 Os documentos utilizados para matricula serão registrados na secretaria, e poderão ser restituídos a requerimento dos interessados, que passarão recibo.

Art. 17. Não excederá de quarenta o numero de candidatos admittidos á matricula no 1º anno.

Art. 18. A matricula em qualquer dos annos será tambem requerida ao director, apresentando o candidato certificado de approvação em todas as materias do anno anterior e documento de pagamento de taxa.

Art. 19. Effectuada a matricula por despacho da directoria, constará de um terno lançado pelo secretario em livro especial, que será por elle assignado com o matriculando.

Art. 20. Encerrada a matricula não será admittido candidato algum, seja quaes forem os motivos que alleguem.

§ Unico. A escola só admittirá como ouvintes os diplomados ou professores primarios. Nenhum outro individuo poderá nesta qualidade frequentar a Escola.

### CAPITULO III

#### Dos exames de admissão

Art. 21. Os exames de sufficiencia ou admissão para matricula na 1ª série da Escola Normal terão logar de 1 a 15 de Fevereiro, sendo chamados os candidatos, e distribuidos por tantas turmas quantas forem necessarias.

Art. 22. As inscrições para os exames de admissão serão requeridas ao director e levradas em livro especial.

Art. 23. Haverá uma segunda chamada depois dos exames da ultima turma para os que faltarem á prova oral por motivo justificado.

Art. 24. Os exames de admissão constarão de provas escriptas e oraes. As primeiras versarão: 1.º sobre um dictado de dez linhas impressas de Portuguez contemporaneo; 2.º sobre Arithmetica pratica, limitada ás operações e transformações relativas aos numeros inteiros e frações ordinarias e decimaes. As segundas constarão de leitura de trecho de extensão regular de Portuguez, prova ou verso; do estudo sumario da interpretação respectiva; de noções de Grammatica Portugueza e de arguição sobre Arithmetica pratica nos referidos limites, Systema metrico decimal, Morphologia, Noções de Geographia e Historia do Brasil.

§ 1.º Nas provas escriptas os examinandos deverão exhibir regular calligraphia.

§ 2.º O julgamento obedecerá ao processo ordinario.

§ 3.º Obtido desse exame o certificado, servirá este documento para matricula

## CAPITULO IV

### Das aulas e seu regimen

Art. 25. O anno lectivo será dividido em dous periodos : o primeiro de 15 de Fevereiro a 15 de Junho, e o segundo de 15 de Junho a 30 de Novembro, quando se encerrarão as aulas.

Art. 26. As aulas serão distribuidas, de modo que o alumno não tenha diariamente mais de cinco horas de trabalho.

Art. 27. As aulas começarão, ás 9 horas da manhã, e terminarão ás 2 da tarde, durando cada aula uma hora.

Art. 28. A primeira meia hora de cada aula será empregada em interrogações sobre a licção antecedente, e a outra meia hora em explicações relativas ás subsequentes, tomando os lentes notas sobre as licções dadas pelos alumnos.

Art. 29. Encerradas as aulas, será iniciado o processo de julgamento dos alumnos, que se fará por materia em cada anno, havendo exames de promoções e finaes.

Art. 30. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por mais de um anno, o seu exame final se realizará no ultimo. A passagem, em uma mesma disciplina, do anno ou annos anteriores para a ultima em que for leccionada, será concedida por simples promoção.

Art. 31. Entre uma aula e outra será concedido um intervallo de repouso de um quarto de hora, no minimo.

Art. 32. Na ultima aula de cada mez, serão recapituladas summariamente os assumptos principaes desenvolvidos no mesmo lapso de tempo, os quaes constituirão o objecto da primeira aula do mez seguinte.

Art. 33. Mensalmente serão feitas nas aulas provas escriptas, afim de determinar o gráo de proveitamento do alumno, e exercital-o nestas provas.

§ 1. Estas provas serão criticadas em plena aula pelo professor que as classificará, lançando nos originaes as notas que merecerem, com a sua rubrica, entregando-as ao director para serem archivadas.

§ 2. A congregação estabelecerá as epochas das provas escriptas a que se refere este artigo.

Art. 34. As notas nas lições e provas escriptas serão avaliadas por algarismos desde zero até dez pela fórmula seguinte :



Optima—10.

Bôa—7 a 9.

Regular—4 a 6.

Soffrivel—1 a 3.

Má—0.

§ 1. No fim de cada mez extrahirá o professor a média das notas dadas a cada alumno, e a entregará ao director com as observações escriptas que julgar necessarias.

§ 2. No fim de cada anno lectivo será pelo secretario avaliada entre as médias mensaes a média geral que constituirá o gráo de aproveitamento de cada alumno.

Art. 35. A presença dos alumnos será verificada pela chamada feita pelos leutes, antes de cada aula, marcando-se na caderneta da aula a devida falta aos que não estiverem presentes.

§ 1. Estas notas deverão ser authenticadas pela assignatura do professor.

§ 2. Quando este não comparecer, ficará em aberto o espaço, onde o secretario fará a respectiva declaração do motivo de não ter havido aula.

§ 3. O professor mancará ponto ao alumno que sem licença se retirar da aula.

Art. 36. Ao alumno que por motivo justificado faltar a mais de um trabalho no mesmo dia, marcar-se-á um só ponto.

Art. 37. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos será feita perante o director, no primeiro dia em que o alumno comparecer ás aulas, depois de dadas as faltas, mediante reclamação do responsavel pelo alumno, que exhibirá os documentos que lhe forem exigidos. Estas faltas deverão ser notadas cuidadosamente para o cumprimento do disposto no artigo seguinte.

Art. 38. A frequencia será obrigatoria a todos os alumnos, e o que der 40 faltas durante o anno escolar, ainda que sejam ellas justificadas, perderá o anno e será excluido do estabelecimento. Poderá, porém, matricular-se no anno seguinte, caso mereça pelo seu procedimento e applicação.

A 39. As faltas resultantes de penalidade não serão justificadas e equivalerão a dous pontos.

## CAPITULO V

### Dos meios disciplinares

Art. 40. Nenhuma pessoa extranha ao estabelecimento poderá entrar nelle sem prévia licença do director, ou chefe da disciplina, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 41. O porteiro e demais empregados advertirão com urbanidade aos que praticarem actos contrarios á bôa ordem e asseio do edificio, levando os factos ao conhecimento do director, quando forem desattendidos.

Art. 42. Serão consideradas faltas disciplinares :

- a) Reuniões e palestras que perturbem o funcionamento das aulas;
- b) Conservar o chapéo na cabeça e fumar dentro do edificio ;
- c) Damnificar as paredes do edificio com riscos, escriptos, desenhos e pinturas, assim como o mobiliario e utensilios do mesmo ;
- d) Deixar de observar as determinações do director e demais funcionarios, relativos á ordem interna do estabelecimento ;
- f) Occupar-se durante as licções com exercicios ou trabalhos extranhos ao dever escolar.

Art. 43. Os meios disciplinares, sempre proporcionaes á gravidade das faltas, serão os seguintes :

- a) Notas más nas listas das aulas ;
- b) Reprehensão ou exclusão momentanea da aula ;
- c) Reprehensão em particular, ou perante os alumnos do anno, ou de todo estabelecimento ;
- d) Exclusão da Escola Normal por 3 a 8 dias ;
- e) Suspensão dos estudos por um a dous annos ;
- f) Expulsão.

§ Unico. As tres primeiras penas serão impostas pelo director e pelos professores, a quarta pelo director, a quinta e sexta pela congregação.

Art. 44. Além destes, haverá a retenção de diploma de normalista, por uma dous annos, quando nos casos previstos não seja mais possivel a applicação da pena.

Art. 45. De todas as condemnações ou imposições de penas, excepto a pena de reprehensão em particular, se fará registro no livro para este fim determinado.

Art. 46. Das duas ultimas penas e da do art. 44 haverá recurso para o Presidente do Estado.

Art. 47. No regimento interno, que faz parte deste regulamento, vão especificados os casos, em que serão applicadas as penas a que se refere o artigo 43.

## CAPITULO VI

### Da recompensa

Art. 48. As recompensas conferidas aos alumnos serão :

- a) Bôas notas na lista das aulas.

- b) Logares de honra de que haverá até 3 em cada aula;  
 c) Inscrição do nome em livro honorifico.

Art. 49. As duas primeiras recompensas serão conferidas pelos professores e mestre, e a ultima será pela congregação.

Art. 50. Os alumnos que obtiverem a terceira recompensa terão nas respectivas aulas logares especiaes.

## CAPITULO VIII

### Dos exames

Art. 51. Encerradas as aulas começarão logo o processo do julgamento dos alumnos, que se fará por materia em cada anno:

Art. 52. Haverá exames de promoções e finaes.

Art. 53. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por dois ou mais annos, o seu exame final se realizará no ultimo. A passagem, em uma mesma disciplina do anno ou annos anteriores para o ultimo, em que fôr leccionada, será concedida por simples promoção.

§ Unico. Para promoção se tomará em consideração uma média annual favoravel da conta de anno do alumno, demonstração de aproveitamento intellectual e bom comportamento.

Art. 54. O director e os lentes de cada anno, constituídos em commissão, depois de confrontarem as notas alcançadas pelos alumnos, conferirão ou não a passagem. Será pelo secretario lavrado o termo competente em livro especial.

Art. 55. O presidente da banca examinadora será sempre o lente mais antigo.

Art. 56. Os exames finaes de cada materia serão feitos perante uma commissão de tres lentes, nomeados pela congregação, inclusive o lente da cadeira.

Art. 57. Os exames começarão ás 10 horas da manhã e serão feitos sobre os pontos do programma do ensino.

Art. 58. Haverá sobre cada materia uma prova escripta e outra oral.

Art. 59. Nos exames de desenho haverá apenas uma prova graphica. De Musica, Gymnastica e Trabalhos manuaes só haverá provas praticas.

Art. 60. As provas escriptas serão feitas em turmas que não excederão de 20 alumnos, e as oraes em turmas de oito. Para a prova escripta é concedido o espaço de 2 horas.

Art. 61. Serão consideradas nullas as provas escriptas que não se occuparem do ponto em questão, ou quando o

alumno for surprehendido copiando nota, livro ou qualquer escripto.

Art. 62. O julgamento das provas será feito por votação.

§ 1. A nota má na prova escripta será sempre eliminatória.

§ 2. Na prova escripta se contarão englobadamente os erros de linguagem, estylo e os de disciplina.

Art. 63. Na prova de Portuguez, se os erros de linguagem por si só forem bastante para se considerar a prova má o alumno deve ser reprovado ainda que tenha tratado bem do ponto sorteado.

Art. 64. A commissão examinadora enunciará o seu juizo sobre a prova escripta, lançando á margem as notas: nulla, má, soffrivel, bôa e optima.

Art. 65. A prova oral constará de dous pontos: um para dissertação oral, tendo o examinando 15 minutos para meditar e o outro para arguição da meza examinadora.

Art. 66. Cada examinador arguirá até 15 minutos, não podendo arguir menos de 10, marcados pela ampulheta que ficará sobre a meza a vista de todos o assistentes.

Art. 67. Se o alumno durante a prova de dissertação nada disser sobre o ponto sorteado, será considerado como se tendo retirado do exame.

Art. 68. Terminadas as provas oraes, terá lugar o julgamento dos alumnos, comparando-se as notas das provas escriptas com os das oraes e as notas obtidas durante o curso. O julgamento será feito por maioria de votos, lavrando o mais moço dos examinadores depois dos trabalhos de cada dia um termo que será assignado pelo director e pela commissão, no qual se declarará o gráo de approvação de cada alumno.

§ Unico. As notas de exame são: além do ACCESSIT, approvado, approvado plenamente, approvado com distincção e reprovado.

Art. 69. O alumno reprovado em uma das materias finaes, será admittido a novo exame da materia antes do começo do anno lectivo.

Art. 70. Os alumnos approvados em todos os annos da Escola Normal receberão o diploma de normalista.

## CAPITULO VIII

### Dos lentes e professores contractados

Art. 71. Os lentes da Escola Normal serão de nomeação do Presidente do Estado mediante concurso e serão victalicios, desde a data de sua posse.

Art. 72. São deveres dos lentes :

- I. Comparecer ás aulas pontualmente, dar licções de accordo com o horario da casa, occupando-se exclusivamente da classe com o ensino das materias que professam ;
- II. Fazer a chamada dos alumnos ;
- III. Organisar os programmas do seu curso, que será submêtido ao exame e approvação da congregação em cada periodo lectivo ;
- IV. Cumprir o programma do ensino no que disser respeito á disciplina da respectiva cadeira, evitando em absoluto a ostentação apparatusa de conhecimento alheio á mesma ;
- V. Interrogar aos alumnos na primeira meia hora da aula sobre a licção precedentemente explicada, tomando na sua caderneta as notas que merecerem os arguidos ;
- VI. Recapitular na ultima aula de cada mez os assumptos mais importantes explicados, os quaes constituirão a primeira licção do mez seguinte ;
- VII. Começar e concluir o ensino que transmite por uma série de licções tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas antecedentes e consequentes ;
- VIII. Propôr aos alumnos quaesquer exercicios que lhes possam desenvolver a intelligencia, orientar o character e robustecer os conhecimentos adquiridos ;
- IX. Incitá-los ao trabalho ;
- X. Ser o primeiro a entrar para a aula e o ultimo a sahir, afim de fiscalisar o procedimento dos seus discipulos ;
- XI. Manter o silencio, o respeito e o decôro durante a aula, fazendo retirar o alumno mal procedido, mandando-o apresentar ao director afim de lhe ser applicada a pena merecida ;
- XII. Marcar com a devida antecedencia a materia das sabbatinas escriptas, habituando assim os alumnos a este genero de provas para os exames que houverem de prestar ;
- XIII. Marcar trimestalmente um concurso sobre questões la materia ensinada, julgar com a devida attenção e o maximo zelo as provas destes concursos, e, a vista dellas propor os premios merecidos ;
- XIV. Organisar e apresentar ao director no principio de cada mez um mappa contendo a média das notas dadas pelos seus alumnos, a nota do comportamento, e observações que julgar necessarias ;
- XV. Observar as instrucções e recommendações do director no que diz respeito á policia interna das aulas e auxiliá-lo dedicadamente na manutenção da ordem e da disciplina ;

- XVI. Satisfazer a todas as requisições rasoaveis do director no interesse immediato do ensino;
- XVII. Comparecer pontualmente ás sessões da Congregação, cujas actas assignarão, aos concursos e exames nos dias e horas designados conforme aviso prévio;
- XVIII. Fazer registrar o seu titulo de nomeação e portarias de licença na secretaria da Escola;
- XIX. Assignar diariamente o livro de ponto;
- XX. Determinar na caderneta o assumpto de que constar a licção do dia;
- XXI. Participar ao director com a devida antecedencia o impedimento que o prohibe de funcionar;
- XXII. Informar ao director quaes os livros, mappas, revistas sobre a materia de sua cadeira para organização e augmento gradual da bibliotheca da Escola;
- XXIII. Communicar á directoria sempre que por qualquer motivo tiverem de deixar o exercicio de suas cadeiras, ou tiverem de assumir no periodo das férias.

Art. 73. O lente que faltar á aula, a exame, ás sessões da congregação e aos actos de concurso, perderá o vencimento do dia se não justificar a sua ausencia.

§ 1. Esta disposição é extensiva aos professores contractados.

§ 2. Terá porém direito ao ordenado, perdendo apenas a gratificação, se a falta for justificada.

Art. 74. Os lentes pela falta do cumprimento de seus deveres serão passíveis das seguintes penas: admoestação, censura, perda de gratificação de um a tres mezes, perda de vencimentos por igual tempo, suspensão até um anno e perda da cadeira. No regimento interno que fará parte integrante deste regulamento vem especificado o modo por que se deve applicar cada uma das penas a que se refere este artigo.

## CAPITULO IX

### Das licenças e faltas

Art. 75. Ao Presidente do Estado compete conceder aos lentes da Escola Normal, nos termos das leis em vigor, em casos de molestia provada ou por qualquer outro motivo attendivel, mediante requerimento competentemente informado pelo director.

§ 1. A licença concedida por motivo de molestia dará direito a percepção de ordenado até 3 mezes.

§ 2. A licença para tratar de interesse particular não dá direito á percepção de vencimento algum.

§ 3. A licença não dará em caso algum direito á gratificação do exercício do cargo.

Art. 76. O lente poderá gosar, onde lhe approuver, a licença que fôr concedida. Esta, porém, ficará sem effeito se della não se aproveitar dentro de um mez, contado da data da concessão.

Art. 77. Para execução das portarias de licença é essencial o CUMPRAMENTO do director, e delle se contará o respectivo tempo.

Art. 78. Não poderá ter licença alguma o lente que não tenha tomado posse do logar para o qual tenha sido nomeado.

Art. 79. O membro do magisterio licenciado poderá renunciar o resto do tempo da licença, comtanto que entre logo no exercício do seu cargo.

Art. 80. Aos funcionarios contractados que requerem licença serão applicadas as disposições referentes aos effectivos, quando do assumpto não cogitarem os respectivos contractos.

Art. 81. Consideram-se faltas o não comparecimento ás aulas, ou a qualquer trabalho a que o professor é obrigado por força deste regulamento, não podendo, porém, o professor incorrer em mais de uma falta no mesmo dia.

Art. 82. As faltas serão justificadas e injustificadas.

§ 1. Serão justificadas:

- a) O tempo de licença com ordenado na forma da lei;
- b) De molestia até 20 dias provada por attestado medico.

§ 2. São injustificadas todas as outras não comprehendidas no paragrapho antecedente, qualquer que seja a causa que a ella dêr lugar.

Art. 83. Terão só direito ao ordenado os lentes e outros funcionarios que faltarem por motivo justificado;

As faltas injustificadas perderão todo vencimento, e não serão computadas no tempo de effectivo serviço.

Art. 84. O director está sujeito ás prescripções dos artigos supra.

## CAPITULO X

### Das Aposentadorias

Art. 85. E' garantida aos lentes a aposentadoria nos termos da legislação em vigor.

Art. 86. Só será contado para aposentadoria o tempo effectivo no magisterio.

Art. 87. Os lentes contarão como tempo de serviço effectivo no magisterio:

- I. O tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatório por lei;
- II. O de serviço publico em commissão scientifica;
- III. O de serviço de auxiliar do ensino;
- IV. O numero de faltas não excedentes de 20 por anno motivadas por molestia;
- V. O tempo de suspensão judicial, quando forem julgados innocentes;
- VI. O tempo de exercicio de membro do poder legislativo federal ou estadual, o de agente diplomatico extraordinario, o de Ministro da União, e o de Presidente ou de Vice-Presidente da Republica ou de Estado.

## CAPITULO XI

### Da Congregação

Art. 88. O director e os lentes da Escola Normal constituirão a congregação, que funcionará com a maioria dos membros, sob a presidencia do director.

Nas sessões solemnes poderá funcionar com qualquer numero.

Art. 89. Se até meia hora depois da marcada não se reunir a maioria dos membros convocados, o director fará lavrar uma acta, que assignará com os presentes.

Art. 90. Aberta a sessão, o secretario procederá á leitura da ultima acta, que depois de approvada será assignada pelo director e membros presentes. O director dará então um resumo do objecto da reunião e fará em discussão, dando a palavra aos membros da congregação, na ordem que a pedirem.

Art. 91. Finda a discussão de cada materia, o director á sujeitará á votação que será nominal ou symbolica. Se a congregação resolver, a requerimento de algum de seus membros, que a votação seja nominal, a chamada começará pelo mais moderno.

§ Unico. Tratando-se de assumpto de interesse pessoal de qualquer membro da congregação, este poderá tomar parte na discussão, mas não poderá votar nem assistir á votação.

Art. 92. O lente que assistir á sessão da congregação não poderá deixar de votar, salvo se apresentar justificados motivos que tem para abster-se, de cuja acceitabilidade a congregação decidirá.

Art. 93. Se a congregação resolver que fique em segredo algumas de suas decisões, será lavrada acta especial, lacrada e carimbada com sello da Escola Normal. Sobre a



capa o secretario fará declaração de que o objecto é secreto, indicando o dia em que assim se deliberou.

Art. 94. Exgottado o objecto da sessão, ficará aos membros da congregação reservado o direito de proporem o que entenderem conveniente á boa execução do regulamento e ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 95. Se por falta de tempo não puder alguma das questões suscitadas ser decidida na mesma sessão, o director adiará a materia para outra sessão.

Art. 96. Da acta constarão por extenso as indicações propostas e os resultados das votações, e por extracto os requerimentos das partes e as deliberações tomadas.

Art. 97. A congregação reunir-se-á ordinariamente no dia 15 de fevereiro para approvação dos programmas do ensino, consecução do horario regulamentar, adopção de compendios, dispor sobre o exame de admissão e outras providencias.

§ Unico. A congregação ainda se reunirá no dia 1.º de cada mez do anno lectivo e no dia do seu encerramento.

Art. 98. Reunir-se-á extraordinariamente a congregação sempre que exigir qualquer disposição regulamentar para fim especial e determinado, toda vez que tiver de ser ouvida de ordem superior, quando exigir o serviço publico a juizo do director, ou a requerimento escripto de qualquer lente, que deverá precisar o fim da sessão e allegar motivo justo para a sua convocação.

Art. 99. Das deliberações contrarias ao voto do seu presidente, poderá este recorrer ao Presidente do Estado, e só depois da decisão deste serão ellas ou não executadas.

Art. 100. Sempre que qualquer lente não se conformar com a redacção das actas da congregação, apresentará por escripto a sua emenda, e se esta fôr approvada far-se-á rectificação na acta da sessão seguinte:

Art. 101. Durante as discussões nenhum lente falará mais de uma vez e por mais de 20 minutos, excepto o proponente e os relatorios de commissões que poderão falar até 2 vezes.

Art. 102. As sessões da congregação serão precedidas de convocação por parte do director.

Art. 103. O secretario da Escola Normal será o mesmo da congregação.

Art. 104. Compete á congregação:

- I. Approvar os programmas do ensino e o horario das aulas;
- II. Organisar as mesas examinadoras;
- III. Auxiliar o director na manutenção da disciplina escolar;

- IV. Propor ao Presidente do Estado, por intermedio do director, as reformas e melhoramentos que julgar conveniente ;
- V. Emittir o seu juizo sobre qualquer trabalho litterario scientifico e artistico para uso do estabelecimento ;
- VI. Prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas auctoridades superiores do ensino ;
- VII. Organisar os pontos para os concursos das cadeiras da Escola Normal ;
- VIII. Resolver provisoriamente sobre os casos omissos neste regulamento, dependendo as suas decisões da approvação do governo.
- IX. Dar cumprimento a qualquer outra attribuição, conferida neste regulamento e não especificada neste capitulo.

## CAPITULO XII

### Do Provimento das cadeiras da Escola Normal

Art. 105. O provimento das cadeiras da Escola Normal far-se-á mediante concurso.

Art. 106. Verificada a vaga de una cadeira, será o concurso annuciado pela directoria, que marcará para as inscrições o praso de 60 dias, em edital publicado pela imprensa official.

§ 1. Se o encerramento das inscrições coincidir com as férias, conservar-se-ão aquellas abertas até o terceiro dia util do seguinte periodo lectivo.

§ 2. Terminado o praso das inscrições se nenhum candidato se apresentar, prorogar-se-á o mesmo praso por 60 dias.

§ 3. Exgottado este segundo praso, e se ainda ninguem se inscrever, será preenchida a vaga livremente pelo Presidente do Estado.

§ 4. A inscrição será requerida ao director, devendo ser instruido o requerimento com os seguintes documentos :

a) Prova de ser brasileiro, ou declaração pela imprensa de haver adoptado a nacionalidade brasileira, se for estrangeiro ;

b) Certidão de idade, ou documento legal que o suppra, donde se prove ter o concorrente 21 annos completos ;

c) Folha corrida, que prove estar em pleno gozo de seus direitos politicos ;

d) Attestado medico, que prove não soffrer o candidato de molestia alguma chronica, contagiosa ou repugnante, bem como não ter defeito physico que o impossibilite para o ensino da cadeira em concurso.

Art. 107. E' permittido ao candidato juntar qualquer documento, que abone a sua capacidade profissional.

Art. 108. A inscripção, quando houver justo motivo, pode ser feita por procurador.

Art. 109. Não poderão inscrever-se :

a) Os que, em virtude de sentença judicial, ou processo disciplinar, tiverem perdido emprego publico federal, estadual ou municipal ;

b) Os que houverem soffrido condemnação por crime contra a propriedade, a moral e os bons costumes.

Art. 110. Encerrada a inscripção serão publicadas pela imprensa official os nomes dos concurrentes, e o director convocará a congregação para oito dias depois do encerramento da inscripção, afim de eleger os examinadores.

§ Unico. Em caso de necessidade, o director poderá convocar lentes do Atheneu, para constituir a commissão examinadora.

Art. 111. Constituida esta, designar-se-á dia e hora para o começo das provas, que será annunciado pela imprensa com a necessaria antecedencia.

Art. 112. As provas do concurso serão na ordem seguinte : uma prova escripta, uma prova oral, estudada com 24 horas de antecedencia, uma prova oral de improviso e arguição dos examinadores sobre o assumpto da prova escripta.

Art. 113. Na cadeira de Physica e Chimica e Historia natural haverá mais uma prova pratica.

Art. 114. No dia marcado para o começo do concurso, reunir-se-á uma hora antes da determinada para o começo do concurso, em sessão secreta, a congregação para approvar a lista dos pontos, formulados pela commissão, os quaes não poderão ser em numero menor de vinte, abrangendo toda materia.

§ Unico. A congregação poderá modificar os pontos apresentados pela commissão.

Art. 115. O secretario escreverá os numeros correspondentes aos pontos em pequenas tiras de papel, iguaes em tudo, que serão lançadas em uma urna.

§ Unico. O ponto uma vez sorteado não poderá mais servir para outras provas, nem para mais de turma.

Art. 116. Em outra lançar-se-ão tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes. Desta urna o lente mais velho extrahirá seis tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes, a proporção que forem sorteados para fiscalisar a prova escripta, que durará trez horas, cabendo cada hora a dous lentes.

Art. 117. Feito isto se tornará publica a congregação, sendo admittidos os candidatos. O primeiro na ordem

da inscripção tirará um numero de um dos pontos, lido em voz alta pelo director o ponto correspondente, do qual o secretario dará copia a cada candidato.

Art. 118. Os candidatos se recolherão a uma sala, onde terão para dissertar sobre o ponto sorteado o espaço de 3 horas, devendo deixar em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 119. A cada hora de trabalho assistirão dous lentes na ordem que estiverem os seus nomes, afim de manter o silencio necessario e evitar que qualquer dos concurrentes consulte livros ou papeis, que lhes possam servir de adjutorio, ou tenham communicação com quem quer que seja.

§ Unico. Terminado o praso serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora, e pelos outros candidatos. Fechada e lacrada cada uma das provas, e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director e as outras pelos dous lentes que fiscalisaram a ultima hora de trabalho. A urna será tambem cerrada com o sello da Escola Normal, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubrica do pelo director e pelos dous referidos lentes.

Art. 120. No seguinte dia util, depois da prova escripta a congregação se reunirá para a organização dos pontos para prova oral, e sorteio do que os candidatos terão de dissertar, observando-se na confecção e approvação dos pontos o estabelecido para prova escripta.

Art. 121. A primeira prova oral se realisará em sessão publica, 24 horas depois de tirado o ponto, devendo os candidatos, sob pena de exclusão, discorrer sobre o ponto durante tres quartos de hora pelo menos. Em quanto falar o candidato os que se lhe seguirem não poderão ouvir e estarão incommunicaveis.

Art. 122. Havendo mais de 3 candidatos serão divididos em 2 turmas, que tirarão ponto diverso.

§ 1. A divisão das turmas se fará por sorte no dia designado.

§ 2. A segunda turma tirará o seu ponto no dia em que a turma anterior fizer a prova.

Art. 123. A segunda prova oral durará meia hora, e cada candidato terá meia hora depois de tirado o ponto para sobre elle meditar, observando-se a incommunicabilidade dos candidatos.

Art. 124. Terminada as provas oraes terá logar a prova pratica sobre pontos formulados pela commissão e approvados pela congregação.

Art. 125. A prova pratica durará meia hora, precedendo um praso de meia hora para o candidato fazer os pedidos de apparelhos necessarios á demonstração do ponto.

Art. 126. No dia immediato ao da prova pratica, a congregação se reunirá para ouvir a leitura da prova escripta, depois da qual se fará o julgamento.

§ Unico. Aberta em plena congregação uma das provas escriptas, cada candidato receberá a sua e lerá em voz alta, fiscalizada a leitura do 1.º pelo 2.º e a do ultimo pelo 1.º. Havendo um só candidato a fiscalização caberá a um dos lentes, designado pelo director.

Art. 127. Se algum dos concurrentes fôr accomettido de molestia, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a congregação, que, se julgar legitimo, espaçará o acto até 8 dias. Da decisão em contrario haverá recurso para o Governo.

Art. 128. Ficará excluido do concurso o candidato que, ainda por motivo de molestia, deixar de comparecer á prova ou se retirar de qualquer dellas ou não completar o tempo marcado para oral.

Art. 129. As provas escriptas, aos concursos de linguas constarão de dissertação sobre assumpto grammatical ou philologico, feita na lingua da cadeira em que se dér a vaga.

Art. 130. As provas oraes versarão sobre leitura e traducção de um trecho sufficientemente longo (sorteado, de classico notavel ou de reputado autor contemporaneo tambem sorteado) e analyse commentada do referido trecho sobre os diversos aspectos linguisticos, com trinta minutos de antecedencia para reflexão, sem auxilio de especie alguma.

Art. 131. As provas oraes, com estudo previo do ponto sorteado vinte e quatro horas antes, constarão de prelecção em portuguez sobre assumpto relativo á litteratura da lingua.

Art. 132. As provas escriptas, nos concursos de sciencias constarão da dissertação sobre pontos sorteados relativa ao assumpto de uma parte da cadeira vaga e de tres proposições sobre a outra, ou sobre cada uma das outras partes.

### CAPITULO XIII

#### Do Julgamento

Art. 133. Finda a ultima prova constituir-se-á a congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do relatorio da

commissão sobre as provas, e em seguida far-se-á o julgamento do concurso.

Art. 134. Não poderão tomar parte na votação os lentes que tenham faltado a alguma das provas oraes, ou não tenha ouvido a leitura da prova escripta, ou a subsequente arguição.

Art. 135. Ao lente que apenas tiver deixado de assistir á leitura da prova escripta, será mantido o direito de voto, se quizer lè-la para o que será concedido pelo director um praso razoavel.

Art. 136. Correrão dous escrutinios: o primeiro para habilitação e o segundo para classificação podendo somente entrar neste ultimo os candidatos que tiverem obtido no outro maioria absoluta de votos. Se nenhum a obtiver, proceder-se-á a novo concurso.

§ 1.º Depois de votarem todos os juizes do concurso, o director lerá as listas, mencionando os nomes dos signatarios e assim as apurará.

§ 2.º No caso de empate entre dois candidatos, quando forem os unicos a concorrerem ou os unicos votados o director terá direito de desempatar.

§ 3.º Se nenhum dos candidatos conseguir maioria absoluta de votos, proceder-se-á a novo escrutinio entre os que alcançarem os dous primeiros logares, na ordem da votação.

§ 4.º Nenhum lente deixará de votar para classificação dos candidatos habilitados no 1.º escrutinio. Se algum lente infringir esse preceito o seu voto será excluido do computo para o reconhecimento da maioria absoluta.

Art. 137. A acta da sessão em que se julgar o concurso será assignada no fim da mesma sessão.

Art. 138. A congregação se reunirá no dia seguinte para assignar o officio ao Governo, apresntando os concurrentes que houverem obtido maioria absoluta dos votos, na relatividade do merecimento, para que seja nomeado um dos classificados nos primeiros logares.

Art. 139. A este officio acompanhará copia das provas escriptas e o relatorio da commissão constante do art. 132.

Art. 140. Se o Governo entender que o concurso deve ser annullado por preterição de formalidades, assim o decretará, dando o motivo. Abrir-se-ha então inscripção para novo concurso.

## CAPITULO XIV

### Do pessoal administrativo

Art. 141. A Escola Normal será dirigida pelo director da Instrucção Publica.

Art. 142. Além do director a Escola terá mais os seguintes empregados :

- a) Um auxiliar da Directoria ;
- b) Um bedel ;
- c) Dois serventes.

Art. 143. O director será o representante official da Escola, determinando tudo que á mesma se referir, nos termos deste regulamento e das ordens do Governo, a quem compete a sua nomeação.

Art. 144. Ao Director compete :

- I. Convocar as sessões da congregação, á qual presidirá ;
- II. Adiar ou resolver, usando do voto de qualidade, as questões em caso de empate ;
- III. Exercer a inspecção geral do estabelecimento, especialmente a do ensino ;
- IV. Observar e fazer cumprir as prescripções do regimento interno do estabelecimento ;
- V. Inspeccionar quando possível o estabelecimento e velar pela exacta observação das disposições, concernentes á matricula, exames, cursos, etc.
- VI. Mandar publicar pela imprensa tudo quanto fôr estatuido por este regulamento ;
- VII. Redigir e fazer publicar instrucções para a bôa marcha do serviço ;
- VIII. Dar posse aos professores e empregados administrativos ;
- IX. Assignar mensalmente a folha do pessoal docente e administrativo ;
- X. Presidir os concursos, cuja fiscalisação exercerá de modo especial, bem como de qualquer exame procedido no estabelecimento por si e seus auxiliares ;
- XI. Visar as cadernetes das aulas, depois de concluidos os trabalhos de cada dia ;
- XII. Rubricar os livros da Escola Normal ou dar poderes para isso ao seu secretario ;
- XIII. Apresentar ao Presidente do Estado, até 15 de Agosto de cada anno o relatorio sobre o movimento da Escola ;
- XIV. Convidar os substituto previamente designados pela congregação, para que assumam o exercicio temporario das respectivas cadeiras ;
- XV. Comunicar ao Governo a data em que os lentes e empregados da administração assumirem ou deixarem o exercicio ;

XVI. Recorrer para o presidente nos casos previstos por este regulamento;

XVII. Submitter á deliberação do Presidente do Estado as deliberações da congregação, que por sua natureza exigirem;

XVIII. Submitter á decisão da congregação os casos omissos e duvidosos, fazendo as suas decisões depois de aprovadas pelo Governo, parte integrante deste regulamento;

XIX. Propor ao Presidente do Estado o que julgar conveniente ao ensino e ao regimen da Escola;

XX. Julgar quaes os alumnos que por faltas tenham perdido o anno e ordenar a sua eliminação;

XXI. Assistir com a possivel frequencia ás aulas, afim de exercer melhor fiscalisação;

XXII. Chamar a observancia deste regulamento os lentes que se desviarem do cumprimento dos seus deveres, impondo as penas que forem da sua competencia ou representando ao Governo nos casos em que lhe cabe providenciar;

XXIII. Assignar toda correspondencia official, as actas da congregação e os certificados de exames;

XXIV. Assignar os pedidos de expediente e visar todas as contas, cujo pagamento solicitará;

XXV. Ordenar as despezas do expediente;

XXVI. Receber e endereçar ao Governo as reclamações dos professores e empregados da Escola;

XXVII. Tomar além das attribuições que lhe são conferidas neste regulamento, as providencias urgentes que não importarem em augmento de despeza, solicitando depois se assim fôr preciso a approvação do Governo.

XXVIII. Representar a Escola em todos os actos officiaes.

Art. 145. Ao auxiliar da Directoria que pode ser um dos professores da Escola Normal ou das escolas annexas nomeado pelo Presidente do Estado, compete:

a) Substituir o director nas faltas momentaneas;

b) Substituir os lentes e professores nas suas faltas, por designações do director.

c) Auxiliar o director na escripturação e nos diversos serviços a seu cargo.

Art. 146. Quando o Governo nomear uma das professoras para o cargo de auxiliar da directoria, designará uma professora da capital para reger interinamente a escola ou classe com as vantagens de que goza.

Art. 147. Ao beçel incumbem:

a) Apresentar ao lente a caderneta para fazer chamada;



- b) Velar pelo asseio do estabelecimento e manter as classes providas do necessario para os trabalhos do Ensino.
  - c) Entregar a correspondencia official;
  - d) Cumprir as ordens que receber dos seus superiores;
  - e) Auxiliar a inspectora na policia do estabelecimento;
- § Unico. No serviço de asseio do estabelecimento será auxiliado pelo servente.

Art. 148. Toda correspondencia da Escola Normal será feita na secretaria da Instrucção Publica, em livro especial.

Art. 149. Na Escola Normal haverá os seguintes livros:

- a) Livro de ponto para o pessoal docente e administrativo;
- b) Livro de correspondencia do director;
- c) Livro de registro de nomeações;
- d) Livro de registro de licença;
- e) Livro de registro de diploma de habilitação;
- f) Livro de inventario de material da Escola;
- g) Livro de termo compromisso;
- h) Livro de notas de exames;
- i) Livro de applicação;
- j) Livro dos termos de inscripção e de registro dos exames de admissão;
- k) Livro de actas de exames;
- l) Livro da porta para registrar a correspondencia;
- m) Livro de registro da imposição de penas;
- n) Livro de matricula.

## CAPITULO XV

### Diplomas de habilitação

Art. 150. Terminado o curso da Escola, o director conferirá aos alumnos diplomas de habilitação para o magisterio, segundo a forma do annexo n. 4.

§ Unico. Os diplomas serão sellados, devendo o sello occupar o espaço comprehendido entre a assignatura do director e do diplomado.

§ 2. Deverão conter no verso a declaração das notas e grão de approvação, obtidos pelo diplomado em cada anno do curso.

§ 3. Serão registradas em livros especiaes para este fim destinados antes da entrega.

Art. 151. E' permittido aos diplomados dar caracter festivo á recepção de seus diplomas, que em tal caso serão entregues pelo director em acto solemne, em dia e hora por

elle designados na presença de convidados, professores e alumnos da Escola.

### Disposições Geraes

Art. 152. O Governo poderá prover vitaliciamente independente de concurso as cadeiras creadas por força deste regulamento.

Art. 153. O lente que não fôr aproveitado, ficará em disponibilidade, percebendo o ordenado, até que seja aproveitados os seus serviços no ensino, de accordo com suas aptidões e preparo.

Art. 154. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo serão os da tabella annexa.

Art. 155. Nos casos de substituição do pessoal docente e administrativo da Escola o substituto terá a gratificação do substituido.

Art. 156. Nenhum lente ou professor da Escola poderá ter curso particular, frequentado por alumno da Escola.

§ Unico. A inobservancia do disposto neste artigo importará na multa de 100\$ a 200\$, que reverterá para o fundo escolar.

Art. 157. As penas de suspensão terão recurso para o Presidente do Estado.

§ Unico. Todo recurso terá effeito suspensivo, sendo interposto dentro de 8 dias contados da data da intimação.

Art. 158. Os professores contractados não tomarão parte nos trabalhos da congregação.

Art. 159. O Governo, por proposta do director poderá admittir gratuitamente uma normalista diplomada em cada uma das aulas das escolas annexas, com auxiliar, que terá preferencia nas substituições por licença da professora, percebendo o que esta perder.

§ 1. As normalistas de que trata este artigo ficarão sujeitas ás disposições do regulamento das mesmas escolas, de que são auxiliares, e seus serviços darão preferencia no provimento das cadeiras primarias do Estado.

§ 2. O tempo de substituição effectiva será contado como tempo pe serviço.

Art. 160. O Governo poderá permittir que professores primarios, até o numero de 6 annualmente, frequentem a Escola Normal para se aperfeiçoarem nos novos methodos de ensino, com o ordenado, recebendo no fim do anno um certificado de aproveitamento, passado pelo director, o qual dará preferencia nos accessos.

Art. 161. As alumnas do 3.º e 4.º anno farão practica do ensino nas escolas annexas, o numero de horas determinado pelas instrucções do director, de modo que todos fação esses exercicios durante o anno lectivo.

Art. 162. Ficarão eliminados da matricula na Escola Normal os alumnos que durante dois annos consecutivos não alcançarem média para promoção e approvação nos exames finais.

#### **Disposições transitorias**

Art. 153. As actuaes alumnas do 2.º anno deverão fazer o curso de Algebra e de Geographia Geral e do Brasil.

Art. 164. As alumnas actuaes do 3.º anno deverão fazer o curso de Physica e Chimica e Historia Universal e Geometria e só receberão os seus diplomas depois de cursarem o quarto anno.

Art. 165. Este anno não haverá expedição de diploma.

Art. 166. Em quanto durar o contracto do Governo do Estado com o professor contractado no Estado de S. Paulo, dr. Carlos da Silveira, este dirigirá a Escola Normal e Escolas Annexas autonomicamente, correspondendo-se directamente com o Governo.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 1911.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

# Regimento interno

a que se referem os regulamentos do Atheneu e Escola Normal, baixados com o Decreto n. 563 de 12 de Agosto.

## CAPITULO I

### Obrigaçãõ e direitos dos alumnos

Art. 1. Todos os alumnos do Atheneu e da Escola Normal estão sujeitos á obediencia restrictamente dos respectivos Regulamentos.

Art. 2. Cumpre-lhes ;

1. Apresentar-se com pontualidade, asseio e decencia ás aulas ;

2. Portar-se durante os exercicios com toda attenção e respeito, observando o mais rigoroso silencio ;

3. Expôr as lições, quando o professor o exigir ;

4. Mostrar-se sempre cortez, delicado e respeitoso, em qualquer parte, para com as autoridades superiores do ensino, o director e professores do estabelecimento ;

5. Usar de delicadeza e urbanidade para com os empregados do estabelecimento e pessoas estranhas que nelle encontrem ;

6. Dispensar aos collegas tratamento ameno e affectuoso ;

7. Guardar o maior silencio na portaria, corredores e salas do estabelecimento ;

8. Participar ao director ou ao secretario, na ausencia daquelle, sempre que tiver de retirar-se do estabelecimento antes do terminar as aulas ;

9. Becolher-se ao estabelecimento sempre que chegar antes da hora marcada para as aulas.

Art. 3. E' vedado ao alumno :

1. Abandonar qualquer exercicio antes de concluido ;

2. Assistir ás aulas em que não estiver matriculado ;

3. Sahir momentaneamente da aula sob qualquer pretexto, sem licença do professor ;

4. Conservar-se de chapéo á cabeça dentro do estabelecimento, fumar no interior ou presença dos professores ;

5. Gritar, assobiar, fazer algazarra, dar vaias dentro ou nas immediações do estabelecimento ;

6. Escrever, pintar, desenhar, gravar, riscar, ou por qualquer outro modo sujar, estragar ou damnificar o edificio, seus moveis, utensilios, livros e objectos do ensino ;

7. Praticar qualquer acto contra a moral e bôa educação ;

8. Usar de brinquedos e divertimentos grosseiros e prejudiciaes, sob qualquer ponto de vista, aos seus companheiros, empregados e visitas ;

9. Ameaçar ou offender physicamente a qualquer pessoa, seja ou não estranha ao estabelecimento ;

10. Provocar grêve ou parede, tomar parte nellas ou impedir por qualquer meio o comparecimento ás aulas ;

11. Retirar do estabelecimento qualquer objecto a elle pertencente, ainda mesmo no proposito de restituil-o.

Art. 4. São direitos dos alumnos :

1. Receber gratuitamente a instrucção secundaria e a educação Physica e Moral ;

2. Assistir ás aulas em que estiver matriculado ;

3. Ser examinado nas epochas regulamentares de preferencia a alumnos estranhos ;

4. Receber os titulos, premios e recompensas a que fizer jús ;

5. Ter franca entrada no estabelecimento e suas dependencias nas horas marcadas para os exercicios didacticos ;

6. Utilisar-se nos exercicios praticos dos aparelhos e materiaes do estabelecimento, nos dias e horas designados.

Art. 5. No Atheneu e Escola Normal não se admittem ouvintes, isto é, alumnos que não sejam matriculados.

## CAPITULO II

### Das penas

Art. 6. Os professores do Atheneu e da Escola Normal são passiveis das penas previstas nos arts. 74 e 75 dos respectivos regulamentos.

§ 1. O lente que faltar á aula, a exame, ás sessões de congregação e aos actos de concurso perderá o vencimento do dia se não justificar sua falta.

Art. 7. A pena de admoestação será imposta pelo director, quando o professor não cumprir seus deveres, infringindo as disposições regulamentares relativas ao ensino e disciplina.

Art. 8. A censura será imposta pelo Presidente do Es-

tado, precedendo representação do director, quando o professor, revelando negligencia e má vontade no cumprimento de seus deveres, reincidir das faltas punidas no art. antecedente,

Art. 9. A censura será infligida por escripto perante a congregação ou em particular.

Art. 10. Perderá os vencimentos de um até tres mezes o lente que:

- a) Reincidir nas faltas de que foi censurado;
- b) For accusado por qualquer crime publico;
- c) Fomentar immoralidade ou insubordinação entre os alumnos.

Art. 11. As penas de que trata o artigo antecedente será applicada pelo Presidente do Estado, ouvida a congregação.

Art. 12. Nos casos que affectarem gravemente á moral, o director deverá suspender logo o lente até decisão do Presidente do Estado, a cujo conhecimento levará immediatamente o facto delictuoso.

Art. 13. A Pena de suspensão até um anno será imposta pelo Presidente do Estado, quando o professor reincidir nas faltas previstas no art. 10.

Art. 14. Os docentes que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funcções, por espaço de tres mezes, sem que tenham justificado suas faltas em inspecção regular de saude, incorrerão nas penas marcadas noCodigo Penal.

Art. 15. Se a ausencia exceder de tres mezes, reputar-se-ha terem renunciado o magisterio e seus logares serão julgados vagos pelo Presidente do Estado.

Art. 16. Perderá ainda a cadeira o lente que soffrer condemnação judicial que importe perda de emprego.

Art. 17. Os alumnos são por sua vez, passíveis das penas estabelecidas nos artigos 41 e 43 dos regulamentos da Escola Normal e Atheneu.

Art. 18. São casos de admoestação as pequenas faltas pela primeira vez commettidas contra disposições expressas do regulamento.

Art. 19. São casos de reprehensão, em particular, as reincidencias nas faltas punidas pelo artigo antecedente e as incidencias nos ns. 1, 2, 9, 10 e 11 do art. 3 deste regimento.

São casos de reprehensão na aula as desobediencias aos ns. 3 e 4 do art. 2.º e ns. 1 e 2 do art. 3.º deste regimento.

Art. 20. A reincidencia contra os ns. 2, 3 e 4 do art. 3.º auctoris a fazer retirar da aula o alumno por tempo não excedente de dez dias, levando o facto ao conhecimento do director, a quem mandará apresentar o infractor.

Art. 21. São casos de suspensão as reincidências nas faltas punidas nos artigos 18 e 19 e as incidências nos números 5, 6 e 7 do art. 2.º e nos ns. 4, 5, 9, 10, 11 e 12 do art. 3.º deste regimento.

Art. 22. São casos de expulsão :

1.º A offensa physica contra o director, professor e empregados da administração em qualquer parte que seja praticadas ;

2.º Os actos de immoralidade ;

3.º A repetição do pugilato dentro ou nas immediações do estabelecimento.

Art. 23. As disposições penaes aqui estabelecidas são extensivas aos alumnos e examinando durante a epoca dos exames, ficando ao criterio do director a applicação da pena de conformidade com a gravidade do caso.

Art. 24. O alumno expulso uma vez do Atheneu ou Escola Normal não poderá mais ser readmittido nem frequentar qualquer outro estabelecimento de ensino publico do Estado.

Art. 25. Não obstante a precisão com que ficam estabelecidos os casos em que devem ser impostas as penas de que trata este capitulo, aos applicadores compete o juizo de sua opportunidade á vista da gravidade do facto, circumstancias attenuantes e aggravantes.

Art. 26. Os auxiliares da directoria são passíveis das seguintes penas :

1.º Advertencia ;

2.º Suspensão até 15 dias ;

3.º Demissão.

§ Unico. A ultima só será imposta pelo Presidente do Estado em virtude de representação do director, e as duas primeiras por este funcionario, a seu criterio.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 1911.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

**Estados Unidos do Brazil**

ESTADO DE SERGIPE

**Escola Normal de Aracajú**

Eu F....., Director da Escola Normal de Aracajú, faço saber que, á vista das approvações obtidas por F... .., nascid.....em.....a.....de.....de 191....., filh....., de F....., nas materias do curso profissional desta escola, confiro-lhe no uso da faculdade que me é dada pelas leis do ESTADO, o presente DIPLOMA DE HABILITACÃO para o magisterio primario do mesmo ESTADO, com o qual gosará de todos os direitos e prerogativas inherentes a esse titulo.

Aracajú,.....de.....de 191....

O director,.....

O diplomado,..... O secretario,.....

No verso terá o sello e outros assentos, e mais

NOTAS OBTIDAS PEL.... DIPLOMAD..... :

No 1º anno.....

No 2º anno.....

No 3º anno.....

No 4º anno.....

